



18 III
CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
Recebi em 17/07/2011
Assinatura

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Of. nº 280/2011 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 12 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar no. 01 de 22 de março de 2011, que **ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº06, DE 15 DE JULHO DE 1996 QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu VETAR INTEGRALMENTE o Substitutivo do Projeto de Lei Complementar, compreendendo-o ilegal por ir de encontro às legislações ambientais e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

Conforme discorre o acréscimo do art.41-A, dispondo que os projetos de construção de que trata o "caput" do art.41, localizados em novos loteamentos já aprovados e licenciados com parecer favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, necessitarão tão somente do parecer e aprovação técnica do órgão técnico IPURB, não apresenta respaldo jurídico, porque, no caso dos loteamentos não há vistoria individualizadas dos terrenos que o compõe, e sim, deve ser feita uma análise global do empreendimento, podendo haver restrições ambientais. Neste caso, portanto, por transcender à análise de terrenos individuais, a SMMAM não possui atribuição legal para tanto.

Para a intervenção em vegetação para o arruamento, quando da entrada do projeto para análise, é evidente que será feita vistoria e posterior encaminhamento para Licença Prévia quando haverá autorização para a intervenção na vegetação dos terrenos podendo aparecer restrições de construções por existirem APP nos mesmos, por exemplo. Portanto,



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

ação posterior à análise do projeto do loteamento, nos termos da Lei 6.766/79 e alterações.

Por derradeiro, se aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar como propuseram os nobres edis, os projetos de loteamentos chegarão sem nenhum parecer de vistoria ambiental para elucidar a situação onde os terrenos estão localizados, confrontando a Lei Federal de parcelamento do solo nº6.766/79 e alterações, bem como resoluções do CONAMA e a própria Constituição Federal em seu art.225.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade